

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro



E-mail: camaracarmodoparanaíba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO de Nº-036/2016.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-021/2016.

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG. Sr. Romis Antônio dos Santos.

Assunto: DENOMINAÇÃO DE LOCAL PÚBLICO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA e COMPETÊNCIA MUNICIPAL. "Organização Administrativa. Alteração de Nomenclatura de Local Público. Requisitos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal Obrigatoriedade. PLO DE Nº-021/16, institui denominação de local público, e dá outras providências".

Τ. CONCISO RELATO:

- I.1.§1°. O r. Projeto de Lei Ordinária de nº-021/2016(PLO de nº-021/2016), versa sobre a pretensão de se denominar local público ainda sem a devida denominação.
- O local a ser denominado é o Centro de Referência de I.1.§2°. Assistência Social - CRAS, localizado na Avenida Santa Cruz, nº1655, Bairro Santa Cruz, nesta cidade.
- I.1.§3°. A denominação é uma forma de homenagem ao Sr. Hely Claudino de Oliveira, conhecido no âmbito municipal como "Hely Claudino", este fora nascido em 19 de abril de 1941, nesta cidade, filho de Antônio Claudino de Oliveira e de Virgínia Maria dos Santos, teve 6(seis) filhos: Eliana Claudina de consultar Legislativo - Advogado Advogado OAS-MG 100853 OA Oliveira Souza, Elivaldo Claudino de Oliveira, Herly Claudino de Oliveira, Hely "Claudino de Oliveira Junior, Heliene Claudina de Oliveira Romão e Helivani ĜClaudina de Oliveira Braga. Da união de seus filhos, nasceram quinze netos e

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro



E-mail: camaracarmodoparanaíba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

I.1.§4°. A honestidade, amor, generosidade, união e caridade foram fortes marcas ao longo de sua vida. Em 2013 apresentou problemas de saúde, vindo a ser sepultado em 18/11/2013 no Cemitério Municipal de Carmo do Paranaíba, conforme certidão de óbito anexa.

I.1.§5°. Nos termos do relatório, passo a opinar.

II. DOS EMBASAMENTOS:

II.1. DA LEGITIMIDADE PARA INICIATIVA E DELIBERAÇÃO:

II.1.§1°. No que tange a possíveis vícios materiais e/ou formais (de iniciativa e competência), temos que tais não vieram a ocorrer, uma vez que o projeto origina-se de agente plenamente competente, bem como possuidor da iniciativa para tanto, nos termos do art. II, I, da LOM (Lei Orgânica Municipal).

> Art. 11. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II.1.§2°. Nesse sentido temos o art. 68, XIII:

> Art. 68. Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras: XIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de Vereador; (Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2006 - suprimiu-se o

II.2. DOS REQUISITOS LEGAIS:

Opego II.2.§1°. Dr. PLD de nº-021/2016, versa sobre a forma de uma

opego II.2.§1°. Dr. PLD de nº-021/2016, versa sobre a forma de uma

opego II.2.§1°. Dr. PLD de nº-021/2016, versa sobre a forma de uma

opego II.2.§1°. Dos REQUISITOS LEGAIS:

Opego II.2.§

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro



E-mail: <u>camaracarmodoparanaíba@hotmail.com</u> - Site: <u>www.carmodoparanaiba.mg.leg.br</u> Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

II.2.§2°. A comprovação da atuação junto a sociedade carmense deve ser comprovada por certidões, documentos ou até mesmo declarações das autoridades públicas atuais, confirmando as declarações prestadas, o que não veio a ocorrer.

- II. 2. § 3°. Diante da não comprovação pelo menos de forma inicial dos requisitos legais, não há possibilidade de ofertar parecer favorável, pois não há provas dos relevantes serviços prestados ao Município.
- ${
 m II.2.\S4^{\circ}}.$ Já no versa o cumprimento do prazo, trata o art. 164 da LOM (Lei Orgânica Municipal):

Art. 164. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e vias públicas de qualquer natureza. Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após O1 (um) ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.

II.2.§5°. No que tange o lapso descrito, este está prontamente atendido, pois já transcorrer mais de um ano do falecimento do homenageado.

III. CONCLUSÃO:

III.1.§1°. Nesse sentido, temos que **o PLO de nº-021/2016**, <u>NÃO ATENDE</u> aos **requisitos exigidos** pela LOM (Lei Orgânica Municipal), nos artigos anteriormente mencionados (art. 68, XIII, e II, inciso I e art. 14, XXIV do RICMCP), para com a matéria examinada, pois <u>não há documentos demonstradores dos relevantes serviços prestados em favor do Município</u>, colocando-nos a disposição para novo parecer, caso requisitado, após suprir os pontos mencionados.

III.1.§2°. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG e comissões para apreciação.

Carmo do Beranatha MG. 13 de Abril de 2016.

Guitherme da Silva Ordones. Consultor Lagislativo - Advogado.

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG. OAB/MG 100.663.

AD/MU IUU.DDA.